MEDIDA PROVISÓRIA № 927, DE 22 DE MARÇO DE 2020 (Dep. André Figueiredo)

"Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

2020

Inclua-se no artigo 29 da MP nº 927/2020 o parágrafo único, com a seguinte redação:

Art. 29. Os casos de contaminação pelo coronavírus (Covid-19) serão considerados ocupacionais, exceto mediante comprovação pericial de ausência de nexo causal.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 29 da MP impõe ao trabalhador a obrigação de provar o nexo de causalidade entre o trabalho e a doença, ou seja, a parte mais fraca da relação de trabalho terá que provar que eventual convalescência pelo Covid-19 ocorreu em razão da atividade laboral desenvolvida.

No entanto, muito recentemente o STF, no RE nº 828.040/DF, entendeu que a exposição de trabalhadores a riscos no ambiente de trabalho constitui hipótese de responsabilização objetiva dos empregadores. Em linhas gerais,

significa que é do empregador a responsabilidade de comprovar que eventual acidente de trabalho, típicos ou doenças laborativas, não possui nexo de causalidade com a atividade desenvolvida.

Com essa decisão, o STF reconheceu a constitucionalidade do parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, que diz: "Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos específicos em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem."

Nesse momento de pandemia, resta claro que todas as atividades que impõem quebra do isolamento domiciliar colocam em risco a vida do trabalhador e da coletividade pela propagação do vírus Covid-19. Em sendo essencial o trabalho fora de suas residências, como profissionais da área da saúde, alimentos e segurança, é do empregador a responsabilidade por eventual adoecimento pelo vírus.

Pelo exposto, conto com os nobres pares para a aprovação da presente emenda.

André Figueiredo

Deputado Federal - PDT/CE

Brasília, em de março de 2020.